The Director of Public Prosecutions and any Crown Prosecutor;

The Director and any designated member of the Serious Fraud Office;

The Secretary of State for the Trade and Industry in respect of his functions of investigating and prosecuting offences;

The Director of the Revenue and Customs Prosecutions Office and anyone within that Office authorised by him;

District Courts and Sheriff Courts and the High Court of Justiciary;

The Lord Advocate.»

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela resolução da Assembleia da República n.º 39/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 14 de Julho de 1994, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 14 de Julho de 1994, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Setembro de 1994, conforme o Aviso n.º 280/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 4 de Novembro de 1994.

A declaração produziu efeitos para o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em 1 de Abril de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 13 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIO-NAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 226/2007

de 5 de Março

Pela Portaria n.º 734/2005, de 29 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de Santana (processo n.º 4013-DGRF), situada no município de Nisa, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Santana.

Verificou-se entretanto que a área mencionada na portaria acima referida não está correcta nem a localização dos prédios rústicos que integram a presente zona de caça corresponde à delimitação constante da planta anexa à mesma portaria, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

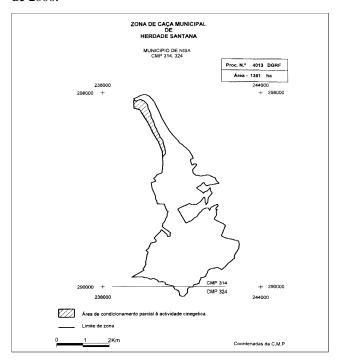
Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o n.º 2.º da Portaria n.º 734/2005, de 29 de Agosto, passe a ter a seguinte redacção:

«Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à

presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de São Simão, município de Nisa, com a área de 1361 ha.»

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 12 de Fevereiro de 2007. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 28 de Dezembro de 2006.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 227/2007

de 5 de Março

Os ciclos de estudos especiais assumem um papel de enorme relevo enquanto processo suplementar de formação dos médicos em matérias e técnicas individualizadas e específicas, conexas ou afins com a sua área profissional de especialização.

Na sequência do novo regime do internato médico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, impõe-se proceder à regulamentação dos ciclos de estudos especiais, aproveitando-se este novo enquadramento legal não só para actualizar o anterior regime mas também para instituir medidas inovadoras que permitam, com maior brevidade, suprir a carência de médicos com determinadas diferenciações técnicas.

Foi ouvida a Ordem dos Médicos.

Assim:

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento dos Ciclos de Estudos Especiais, anexo a esta portaria, da qual faz parte integrante.

2.º São revogadas as Portarias n.ºs 1223-A/82, de 28 de Dezembro, e 780/84, de 3 de Outubro.

Pelo Ministro da Saúde, *Carmen Madalena da Costa Gomes e Cunha Pignatelli*, Secretária de Estado Adjunta e da Saúde, em 9 de Fevereiro de 2007.

REGULAMENTO DOS CICLOS DE ESTUDOS ESPECIAIS

Artigo 1.º

Os ciclos de estudos especiais consistem num processo suplementar de formação em matérias e técnicas individualizadas em áreas específicas de actividade médica não constituídas em áreas profissionais especializadas, tendo em vista o seu aperfeiçoamento ou diferenciação técnica.

Artigo 2.º

Os ciclos de estudos especiais destinam-se à preparação dos médicos que possuam o grau de assistente e visam criar e desenvolver o seu treino e conhecimentos em técnicas e matérias conexas ou afins com a sua área profissional de especialização.

Artigo 3.º

Os ciclos de estudos especiais têm duração variável, entre 6 e 24 meses, consoante as matérias e técnicas em causa.

Artigo 4.º

- 1 Os hospitais que tenham em funcionamento sectores específicos de actividade médica conexos ou afins com a área profissional de especialização que os caracteriza podem solicitar ao Ministro da Saúde a criação de ciclos de estudos especiais no âmbito das actividades daqueles sectores.
- 2 Para além das instituições referidas no número anterior, quaisquer outras entidades públicas ou privadas, em associação com aquelas através de protocolo, podem solicitar a criação de ciclos de estudos especiais.
- 3 Os ciclos de estudos especiais são criados por despacho do Ministro da Saúde, mediante parecer da Ordem dos Médicos e da Direcção-Geral da Saúde.

Artigo 5.º

- 1 O pedido de criação de ciclo de estudos especiais é feito pelas entidades referidas no artigo anterior e deve ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Designação do ciclo de estudos especiais;
 - b) Duração;
 - c) Regime e condições de trabalho;
- d) Programa detalhado, com a indicação dos temas e técnicas a tratar e da metodologia do treino prático a adoptar:
- e) Entidades que compõem o corpo docente respectivo e suas qualificações profissionais;
- f) Indicação do local e meios técnicos disponíveis para o ensino:
- g) Condições a que devem obedecer os candidatos e número de admissões;
- h) Critérios de prioridades para a selecção dos candidatos e critérios de incompatibilidades com o curso;

- i) Constituição do júri de selecção, que deve ser composto, pelo menos, por três elementos do corpo docente, nomeados pelo órgão de gestão;
 - j) Tipo de avaliação de conhecimentos.
- 2 O pedido referido no número anterior é enviado à Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, que o remete à Ordem dos Médicos e à Direcção-Geral da Saúde para sobre ele emitirem parecer relativo ao programa de estudos, metodologia, idoneidade do serviço e do respectivo corpo docente e o seu interesse.

Artigo 6.º

Obtido parecer favorável por parte da Ordem dos Médicos e da Direcção-Geral da Saúde, a Secretaria-Geral do Ministério da Saúde submete-o a despacho do Ministro da Saúde, o qual será publicado no *Diário da República*.

Artigo 7.º

Podem candidatar-se ao ciclo de estudos especiais os médicos com o grau de assistente ou equivalente em áreas profissionais de especialização conexas ou afins mencionadas no despacho a que se refere o artigo anterior.

Artigo 8.º

A frequência de um ciclo de estudos especiais por candidatos que já possuam vínculo a estabelecimentos ou serviços de saúde é feita em comissão gratuita de serviço.

Artigo 9.º

- 1 A avaliação de conhecimentos e o aproveitamento final obedecem aos critérios fixados no aviso de abertura.
- 2-Não é concedido o aproveitamento ao médico que dê um número de faltas superior a 10% do total de dias úteis de duração do ciclo de estudos especiais.

Artigo 10.º

A aprovação final no ciclo de estudos especiais é comprovada por um certificado emitido pela instituição em cujo âmbito foi constituído, homologado pelo secretário-geral do Ministério da Saúde, conforme o modelo anexo ao presente Regulamento, do qual constam a designação do ciclo, a sua duração, o despacho que o criou e a classificação final.

Artigo 11.º

Aos médicos, nacionais ou estrangeiros, que exercem funções em instituições com departamentos, serviços, sectores ou unidades vocacionados para a área profissional formalmente constituída em ciclo de estudos especiais, nos termos do artigo 4.º, pode ser concedida a correspondente equiparação por despacho do secretário-geral do Ministério da Saúde, após avaliação curricular efectuada por três elementos do respectivo corpo docente, mediante parecer técnico da Ordem dos Médicos.

Modelo

(a que se refere o artigo 10.º)

MINISTÉRIO DA SAÚDE	
SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	
02011217111171 0211	TE DO MINIO EN MODE
(a)	
Certificado do Ciclo de Estudos Especiais	
É conferido o presente Certifio	cado do Ciclo de Estudos Especiais de
	•
	com a duração de meses, onde obteve a
,	,
()	a área profissional de
<u>-</u>	ıla Profissional nº emitida pela
Ordem dos Médicos em/	
de	de
A Entidada que Confere	A Entidade que Homologa,
A Entidade que Confere,	A Entidade que Homologa,

(a) Serviço ou entidade.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 228/2007

de 5 de Março

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 44/2004, de 25 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 23/2006, de 7 de Abril, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

O supramencionado decreto-lei determina, no n.º 5 do artigo 5.º, que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Neste sentido, a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 797/2006, de 10 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 66/2006, de 3 de Outubro, veio regular a criação, organização e gestão do currículo, bem como a avaliação e certificação das aprendizagens dos cursos profissionais de nível secundário.

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das matrizes curriculares estabelecidas pelos citados diplomas.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 44/2004, de 25 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 23/2006, de 7 de Abril, e ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 797/2006, de 10 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 66/2006, de 3 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

- 1.º É criado o curso profissional de artes do espectáculo luz, som e efeitos cénicos, visando as saídas profissionais de técnico de luz do espectáculo, técnico de som do espectáculo e técnico de cena.
- 2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de artes do espectáculo e integra-se na área de educação e formação de artes do espectáculo (212), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.
- 3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação dos cursos profissionais aprovados pelos diplomas a que se refere o n.º 5.º da presente portaria.
- 4.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o curso profissional criado pela presente portaria será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 44/2004, de 25 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 23/2006, de 7 de Abril, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 797/2006, de 10 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 66/2006, de 3 de Outubro.
- 5.º Com a publicação da presente portaria são extintos os cursos profissionais de produção do espectáculo, criado pela Portaria n.º 222/92, de 21 de Março, de teatro/iluminação, criado pela Portaria n.º 222/92, de 21 de Março, e de teatro/luminotecnia, criado pelas Portarias n.ºs 531/95, de 2 de Junho, e 293/97, de 2 de Maio, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 14-Q/97, de 30 de Agosto.
- 6.º Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5.º e 7.º, os planos de estudos dos cursos profissionais agora extintos continuarão em vigor até à conclusão dos cursos por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.
- 7.º Pela presente são revogadas as Portarias n.ºs 222/92, de 21 de Março, 531/95, de 2 de Junho, e 293/97, de 2 de Maio, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 14-Q/97, de 30 de Agosto, nas partes que àqueles cursos respeitam.